ACÓRDÃO - AC00 - 892/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06409/2017
PROTOCOLO	: 1803286
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	: 1. FRANCISCO VANDERLEY MOTA 2. WILLIAM LUIZ FONTOURA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – RESULTADOS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – REGULARIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – OBRIGATORIEDADE DE ELABORAR, PUBLICAR E DIVULGAR – DESCUMPRIMENTO – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O descumprimento da obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as regras quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que as falhas apontadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Pedro Gomes, gestão do Senhor **Francisco Vanderley Mota,** Prefeito à época, pela falta de elaboração das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP; com **recomendação** ao Prefeito Municipal e ao Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Pedro Gomes/MS, para que observem, com maior rigor, as regras quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1-RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Pedro Gomes, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor *Francisco Vanderley Mota*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 24/04/2017.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 5854/2018, f. 85-94, e sugeriu que o jurisdicionado fosse intimado, pois entendeu que a Prestação de Contas não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, em razão de:

- **Não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) sobre as Contas do Exercício;**

- **O responsável não comprovou a disponibilização da Publicação da Prestação de Contas conforme se verifica no sítio www.pedrogomes.ms.gov.br não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/20114 (Lei da Transparência).**

Devido ao posicionamento relatado, determinei a intimação do Senhor *Francisco Vanderley Mota*, ex-Prefeito Municipal, e do Senhor *William Luiz Fontoura*, atual Prefeito, para apresentarem justificativas e/ou documentos caso existentes, visando sanar as irregularidades descritas na análise técnica da 5ª Inspetoria. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 96-97[1].

Os responsáveis se manifestaram encaminhando justificativas e documentos conforme se depreende às f. 101-104 e 114-118. Dentre os quais consta o Parecer n. 001/2017 do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR), sanando, portanto, a ausência desse documento e regularizando, também, a publicação da Prestação de Contas.

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCM, Análise n. 6472/2019, f. 120-122, a qual retificou a conclusão anterior, relatando que o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Pedro Gomes/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. *Francisco Vanderley Mota*, reúne condições técnicas favoráveis para obter aprovação.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o

[1] Termos de Intimações n. 15389 e 15391/2019, de 14 de outubro de 2019.

Parecer n. 19547/2019, f. 124-141, no qual conclui pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão e recomendação, pela obrigatoriedade do encaminhamento e publicação em conjunto com as demais DCASP das Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, constando ainda, a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 6562/2020, f. 142-145, no qual opinou pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, devido à obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2- AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Pedro Gomes/MS, tendo como responsável o Senhor *Francisco Vanderley Mota*, Prefeito à época.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *superávit* financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, os apontamentos formulados na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública. Não obstante, o não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, induz ao julgamento destas contas como regulares com ressalva.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no art. 37 e art. 164, § 3º da Constituição Federal; por não elaborar, publicar e encaminhar à este Tribunal, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e Anexo I, Capítulo I, Seção II, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do *Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Pedro Gomes/MS*, gestão do Senhor **Francisco Vanderley Mota**, Prefeito à época, pela falta

de elaboração das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal e ao Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Pedro Gomes/MS, para que observem, com maior rigor, as regras quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/RL
BFJV/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;